

Art. 10.º Nas comarcas de Lisboa e Porto, haverá, em cada uma das respectivas sedes, notários privativos dos protestos de letras, livrações e cheques, sendo dois em Lisboa e um no Porto.

§ 1.º As prerrogativas e obrigações dos notários privativos dos protestos são as mesmas dos outros notários, com as restrições provenientes da natureza especial do serviço, e a sua nomeação será feita pelo Ministro da Justiça e dos Cultos de entre os bacharéis formados ou licenciados em direito.

§ 2.º Os notários não vencerão ordenado e estarão sujeitos, quanto aos emolumentos provenientes deste serviço, aos limites máximos fixados para os escrivães de direito das respectivas comarcas.

Art. 11.º Os notários privativos dos protestos de letras de Lisboa e Porto e os notários de todas as outras comarcas são obrigados a ter os seguintes livros:

- 1.º Livro de apresentação de letras a protesto;
- 2.º Livro de registo de protesto de letras;
- 3.º Livro de registo de emolumentos provenientes do serviço de protesto de letras.

Art. 12.º Os livros mencionados no artigo precedente terão a aplicação que os seus nomes indicam, satisfazendo aos requisitos legais das rubricas e termos de abertura e encerramento e conformando-se com as demais disposições em vigor.

Art. 13.º Os notários perceberão de emolumentos:

- | | |
|--|--------|
| 1.º Pela apresentação da letra a protesto | 5\$00 |
| 2.º Pelo protesto de letra incluindo o registo | 10\$00 |
| 3.º Por cada intimação mais | 5\$00 |
| 4.º Havendo aceite ou pagamento por intervenção mais | 5\$00 |
| 5.º Por cada certidão do registo de protesto | 10\$00 |

Art. 14.º Este decreto entra em vigor no próximo dia 1 de Julho e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Junho de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Portaria n.º 6:847

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Santa Cruz (Madeira) e tendo sido recentemente transferido para outra comarca o oficial do quarto officio desse mesmo juízo, Gregório Fernandes dos Ramos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do Estatuto Judiciário, que fique desde já suprimido o lugar de oficial de diligências

do quarto officio do juízo de direito da comarca de Santa Cruz e que, enquanto nessa comarca existirem quatro escrivães de direito, seja o serviço de todos os cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos três oficiais que ficam subsistindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luís Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Secretaria

Decreto n.º 18:455

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, hei por bem decretar:

Artigo 1.º As funções de reverificador nas Alfândegas de Lisboa e Porto serão desempenhadas, em comissão, por anos civis, por chefes de serviço ou por inspectores do quadro geral do serviço interno aduaneiro propostos pelo conselho da Direcção Geral das Alfândegas.

§ 1.º Os reverificadores poderão ser exonerados dentro do prazo indicado neste artigo, se assim convier ao serviço.

§ 2.º O conselho da Direcção Geral das Alfândegas proporá os funcionários, das categorias citadas, que devem exercer, em comissão, o cargo de reverificadores até o fim do presente ano.

Art. 2.º Fica assim modificado o artigo 332.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação ao decreto n.º 18:351, publicado no «Diário do Governo» n.º 114, 1.ª série, de 19 de Maio último:

No artigo 1.º, onde se lê: «decreto n.º 8:911, de 13 de Junho de 1928», deve ler-se: «13 de Junho de 1923».

Direcção Geral das Alfândegas, 12 de Junho de 1930.—O Director Geral, *Manuel dos Santos.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:456

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto